



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394123

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032599-63.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ÉDER FRANÇA DA COSTA e ELVIS CESAR LISBOA DE LIZ, é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1032599-63.2023.8.26.0003

COMARCA: Capital — Foro Regional de Jabaquara - 4ª Vara Cível

APELANTES: Éder França da Costa e Elvis Cesar Lisboa de Liz

APELADA: Tam Linhas Aéreas S/A. (Latam Airlines Brasil)

Voto nº 11.260

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Caso em Exame:

Indenização. Atraso de voo e extravio de bagagens. Viagem de Madri a Florianópolis. Danos morais. Sentença de improcedência.

II. Questão em Discussão:

Determinar se o atraso do voo e o extravio de bagagens, com fornecimento de hospedagem, configuram danos morais passíveis de indenização.

III. Razões de Decidir:

A relação de consumo entre as partes é reconhecida, e a assistência material foi prestada pela Ré, minimizando os transtornos do atraso do voo. Os fatos narrados não configuram dano extrapatrimonial, sendo considerados meros aborrecimentos cotidianos. A restituição das bagagens ocorreu dentro do prazo legal, sem prejuízo aos Apelantes.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A assistência material prestada pelo transportador é suficiente para mitigar os transtornos do atraso de voo. 2. O extravio de bagagens, sem prejuízo comprovado,

não configura dano moral.

Vistos.

Trata-se de Ação “Condenatória” movida por Éder França da Costa e Elvis César Lisboa de Liz contra Tam Linhas Aéreas S/A. (Latam Airlines Brasil) alegando que adquiriram passagens aéreas para viagem em 25/09/2023, de Madri a Florianópolis, com escalas em Barcelona e Guarulhos. O primeiro voo atrasou 1h50m e, ao chegarem em Guarulhos, perderam o voo para Florianópolis devido ao extravio de suas bagagens, com a opção de novo voo para o dia seguinte. Os Autores receberam hospedagem para a pernoite e suas bagagens foram restituídas em 28/09/2023, 02 dias após o término da viagem. Requereram a condenação da Ré ao pagamento de indenização pelos danos morais a quantia de R\$ 10.000,00 para cada autor.

Sobreveio a sentença (fls. 182/187) que julgou improcedente o pedido inicial de condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral.

Apelaram os Autores (fls. 194/200) sustentando a existência de danos morais decorrente do atraso do voo em razão do extravio de bagagens, com o fornecimento de hospedagem de baixa qualidade, fatos que extrapolam o mero dissabor cotidiano. Requereram o provimento ao recurso.

Contrarrazões às fls.206/209.

Recurso tempestivo, preparo devidamente recolhido (fls. 201/202).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece

acolhida.

A existência de relação de consumo entre as partes é inegável.

A narrativa apresentada na exordial, e confirmada pela Ré, informou que houve fornecimento de assistência material no tocante à hospedagem para a pernoite.

A indenização por danos morais deve considerar a conduta de cada parte e as circunstâncias advindas de cada uma delas, sendo suficiente para amenizar os inconvenientes suportados pelos Apelantes e prevenir nova prática semelhante por parte da Apelada.

Todavia, restou demonstrado que a Ré forneceu aos Autores a assistência material necessária para minimizar os transtornos causados com o atraso do voo.

Por outro lado, as alegações dos Apelantes de que o dano decorreria de defeitos na prestação de serviços os quais teriam ensejado transtornos não são suficientes para demonstrar a ocorrência de dano extrapatrimonial.

Os fatos narrados na inicial são insuficientes para caracterizar vexame, constrangimento ou qualquer dano à imagem dos Autores. A situação narrada nos autos não extrapolou o mero aborrecimento cotidiano.

Nesse sentido:

“TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – Voo – Atraso – Realocação e chegada ao destino final com atraso - Fato incontroverso - Sentença de improcedência – Manutenção - Ainda que se queira imputar responsabilidade objetiva ao transportador, o autor não comprovou o alegado dano extrapatrimonial - Situação em que o dano moral não decorre in re ipsa, necessitando ser comprovado, conforme orientação do STJ – Ré promoveu as medidas necessárias e possíveis para que o autor chegasse ao destino, com acomodação em voo posterior, além da devida prestação de assistência - Fatos retratados

que não ultrapassam a esfera dos meros aborrecimentos do cotidiano – Precedentes do C. STJ e desta E. 23ª Câmara D. Privado – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1000568-97.2024.8.26.0344; Relator (a): Lúgia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025)

O atraso de voo é fato previsível no transporte aéreo cabendo ao transportador, quando de sua ocorrência, minimizar ao máximo o desconforto gerado ao passageiro, tal como ocorrido no caso dos autos.

Por outro lado, em relação ao extravio das bagagens, não houve a necessidade de aquisição, pelos Apelantes, de roupas e itens pessoais, já que ocorreu ao final da viagem. Inegável que não houve prejuízo sofrido pelos Apelantes, visto que a Ré restituiu as bagagens no prazo de 02 dias, conforme disposto pelo art. 32, §2 da Resolução nº 400/2016 da ANAC, que estabelece o prazo máximo de 21 dias para voos internacionais.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados para 15% do valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora